JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.726.05-91

PREGÃO – CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL VENCIDO À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – EMISSÃO POSTERIOR DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO – SITUAÇÃO DE REGULARIDADE SERÁ PRESUMIDA – JULGADOS REGULARES O PREGÃO E O CONTRATO – VER TB. TC Nº 72.002.209/05*04

RELATÓRIO

Em julgamento a licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2005, realizada pela Secretaria Municipal do Trabalho, visando à aquisição de equipamentos de informática, bem como o contrato, dela decorrente, celebrado com a empresa Compacta Comércio e Serviços Ltda., e também a representação interposta pela empresa Vectron Eletrônica Indústria e Comércio Ltda., cujo conteúdo suscita irregularidades no procedimento licitatório ora analisado, em face da Lei de Licitações.

Quanto à instrução procedida nos autos do TC 3.726.05-91, a Auditoria manifestou-se pela regularidade da licitação e do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo também entendeu que a licitação e o contrato merecem acolhimento, acrescentando que o comparecimento de apenas uma empresa no certame não macula o ato, já que as regras relacionadas à publicidade foram observadas e o preço contratado ficou abaixo da pesquisa prévia de mercado realizada.

No mesmo sentido manifestaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na medida em que consignaram, reforçando o entendimento esposado pela Assessoria Jurídica, ter sido sempre possível o comparecimento de um único licitante no procedimento licitatório, e, no caso, foi conferida a possibilidade de ampla participação dos eventuais interessados, tendo o certame culminado na adjudicação à única licitante, apenas em um item, já que os demais restaram prejudicados em face dos preços ofertados restarem incompatíveis com os obtidos na pesquisa.

Concomitantemente, nos autos do TC 2.209.05-04 foram analisadas as alegações lançadas na representação, relacionadas às exigências técnicas de informática restritivas à participação de eventuais interessados.

O Núcleo de Tecnologia da Informação manifestou-se no sentido de que a certificação NOVELL exigida não é imperativa quando se trata de uso de micros como estação de trabalho, mas pode ser exigida para a garantia e confiabilidade dos equipamentos, o que normalmente se faz para servidores de rede, acessados pelas estações de trabalho.

Quanto à certificação UL, informou que se trata de norma de segurança elétrica obrigatória nos Estados Unidos, mas que, apesar de muito utilizada como referência para equipamentos nacionais, não seria possível informar se tal exigência editalícia acarretaria na restritividade de participantes. Com relação à placa mãe, afirmou a especializada que existem inúmeros fabricantes reconhecidos no mercado.

Assentaram, por fim, que tais itens são restritos somente a algumas empresas e marcas, mas que é compreensível a preocupação em adquirir equipamentos de qualidade e confiabilidade. Contudo, não puderam afirmar se outras empresas seriam capazes de atender às exigências e necessidades da Secretaria, concluindo que o tipo técnica e preço seria mais adequado.

A Origem apresentou defesa justificando a necessidade dos certificados NOVELL e UL, bem como da placa mãe e a BIOS serem de propriedade do fabricante do modelo ofertado, alegando que as exigências editalícias foram inseridas por técnicos da Secretaria, visando a afastar as empresas que se declaram fabricantes, mas que, na realidade, são apenas montadoras. Alegou por fim que a exigência de comprovação de origem, certificação e garantia não são critérios restritivos.

Informou, ainda, que o pregão analisado decorreu da celebração de convênio com o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo por interveniente o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e que os bens adquiridos em decorrência desse ajuste são de propriedade da União.

A Auditoria, considerando a natureza técnica das informações trazidas pela Origem, solicitou manifestação prévia do Núcleo de Tecnologia da Informação, que por sua vez considerou que as exigências não se apresentam restritivas dentro de um campo de empresas fabricantes, já que muitas possuem as certificações exigidas. Contudo, não apresentou manifestação conclusiva.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou razoáveis as justificativas da Origem, sobretudo considerando que o edital reproduziu as diretrizes constantes do Convênio firmado no âmbito federal. Todavia, considerou estranha a participação de apenas uma licitante, por se tratar de aquisição de bens padronizados, o que, em tese, deveria despertar maior interesse no mercado. Não obstante, por considerar insuficientes os elementos dos autos para conclusão favorável ao pleito da representante, opinou pelo recebimento da representação e, no mérito, pelo improvimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela improcedência da representação. A Secretaria Geral, calcando-se nas manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos preopinantes, igualmente se manifestou pela improcedência, considerando insuficientes os argumentos lançados pela representante e pertinentes as justificativas oferecidas pela Origem.

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai das informações contidas nos processos em julgamento, os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas manifestaram-se unanimemente pela legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de pregão, bem como do contrato dele decorrente. Assim, por ocasião da análise do instrumento convocatório, nenhuma objeção foi lançada pelos técnicos, relacionada às exigências editalícias.

Também foi superada a questão relacionada à participação de apenas uma licitante, na medida em que se constatou que todas as formalidades legais foram observadas, sobretudo, a publicidade, nos termos da lei.

Paralelamente, em face da interposição de representação sob a alegação da existência de cláusulas restritivas, análise foi realizada em relação aos aspectos apontados. Nota-se que as questões suscitadas situam-se no âmbito técnico da área de informática e que a Origem, por ocasião da elaboração do edital, solicitou análise do objeto licitado, pelos técnicos da PRODAM, com preocupação voltada para as cláusulas de segurança em razão do tipo de equipamento a ser adquirido e em face do conteúdo e objetivos do convênio MTE/SPPE/CODEFAT, celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, em decorrência do qual resultou a necessidade da aquisição dos equipamentos, que ao final seriam de propriedade do governo federal.

Assim, as exigências consideradas restritivas pelo autor da representação decorreram da manifestação dos técnicos consultados, com o intuito de garantir a obtenção de equipamentos aptos a assegurar os objetivos do projeto, que visa a atender a demanda de 1.000 consultas diárias ao sistema de informação interligado em rede NOVELL.

Nesse sentido, é possível considerar plausíveis as referidas exigências, já que o Núcleo de Tecnologia da Informação desta Corte apontou no sentido da necessidade da certificação NOVELL para a garantia da confiabilidade dos equipamentos para servidores de rede acessados pelas estações de trabalho.

De fato, não logrou a representante qualquer êxito em demonstrar que as exigências seriam excessivas ou desnecessárias em face da finalidade para a qual seriam utilizados os equipamentos, qual seja, a implementação de dois Centros de Solidariedade e Atendimento ao Trabalhador, consubstanciado no convênio já mencionado.

A necessidade de comprovação, através da apresentação de certificações da qualidade, da garantia de disponibilidade operacional e compatibilidade dos componentes não configura privilégio para alguns interessados, mas busca, ao que tudo indica, a aquisição de equipamentos que garantam o pleno atendimento do serviço que se pretende implantar, em vista do interesse público objetivado.

Ao que nos parece, não se pode pretender equiparar equipamentos produzidos segundo projetos e tecnologias bem definidos, cujos componentes fazem parte da configuração estabelecida para cada modelo, com obediência a especificações e padronizações que, conjugadas, irão garantir a qualidade e a disponibilidade operacional dos mesmos, com outros montados sem padronização de componentes e tecnologia, sem critérios técnicos, com utilização de componentes díspares e oriundos de diversos fabricantes, que podem até não dispor de linha de montagem dotada de controle de qualidade que garanta a padronização e disponibilidade operacional dos equipamentos.

Por fim, cumpre considerar que, dentro do universo de fabricantes, conforme manifestação do Núcleo de Tecnologia da Informação, existem diversas empresas aptas ao fornecimento pretendido.

Em face das ponderações acima lançadas e das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Secretaria Geral e Procuradoria da Fazenda Municipal, VOTO pelo recebimento da representação e, no mérito, pelo seu improvimento, bem como JULGO regulares o Pregão nº 01/2005 e o Contrato nº 13/2005 dele decorrente.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 16 de maio de 2007.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Pregão 01/2005 e o Contrato 13/2005/SMTRAB.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de maio de 2007.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator